

Evento 963

Evento:

DECISAO INTERLOCUTORIA

Data:

18/11/2025 16:10:17

Usuário:

UZIELOLIVEIRA - UZIEL NUNES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

Processo:

0014662-73.1998.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

963



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE Nº 0014662-73.1998.8.24.0008/SC**

AUTOR: MARMORARIA JASPE LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa MARMORARIA JASPE LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 19-8-2025 e encontra-se encartada no evento 914, DESPADEC1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- evento 928, MANIF_ADM_JUD1: Síndica apresentou plano de rateio referente aos encargos da massa;
- evento 934, CERT1: Realizada a reserva dos valores atinentes às custas finais;
- evento 943, MANIF_ADM_JUD1: Síndica retificou o quadro geral de credores e plano de rateio;
- evento 952, ALVLEVANT1, evento 953, ALVLEVANT1 e evento 954, ALVLEVANT1: Foram expedidos alvarás de valores em favor dos credores.

É o suficiente relato.

I - Da continuidade dos pagamentos

Nos termos do decidido no evento 914, DESPADEC1 e, ainda, porque o TJSC manteve a decisão agravada, como se vê do processo 5061962-22.2025.8.24.0000/TJSC, evento 30, DOC1, fica intimada a Síndica para apresentar, em 5 (cinco) dias, o plano de rateio da quantia remanescente depositada na subconta n. 0000802920, vinculada aos autos.

Atendida a providência, cumpra-se na forma do decisório supramencionado.

II - Da prestação de contas e do relatório final

Tendo em vista o estágio final do presente feito falimentar, mormente diante da conclusão da realização de todo o ativo e da distribuição do produto entre os credores, após o encerramento dos pagamentos, a medida seguinte, nos termos do art. 69 do Decreto Lei 7.661/45, é a prestação de contas pelo Síndico.

Todavia, considerando que o Síndico não atuou como gestor e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da massa falida, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, ao ver deste juízo perfeitamente possível a dispensa do encargo, pelo que resta dispensada a prestação de contas.

Uma vez julgadas ou dispensadas as contas do Síndico, patente a necessidade de apresentação do relatório final da falência, no prazo de 20 dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, ao final especificando justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido (art. 131, DL).

Dessa forma, uma vez concluídos os pagamentos, intime-se o Síndico para apresentação do relatório final no prazo de 20 dias.

Considerando a dispensa da prestação de contas, com a apresentação do relatório final pelo Síndico, antes do encerramento da falência, intime-se a empresa falida, por seu procurador, e na sequência o Ministério Público, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após tornem conclusos para encerramento por sentença (art. 132, DL).

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086375528v5** e do código CRC **1bb4b7a7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 18/11/2025, às 16:10:16

0014662-73.1998.8.24.0008

310086375528.V5